



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.563-A, DE 2008** **(Da Sra. Íris de Araújo)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
-

III - Projetos apensados: 7776/14, 346/15, 1034/15, 2482/15, 8752/17 e 9190/17

(*) Atualizado em 11/01/18, para inclusão de apensados (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 41-A da Lei dos Partidos Políticos, para conceder aumento na distribuição do fundo partidário aos partidos que consigam eleger, no mínimo, trinta por cento de deputados de cada sexo.

Art. 2.º. O artigo 41-A da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Cinco por cento do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; oitenta e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados e dez por cento do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos políticos que elegeram um mínimo de trinta por cento de deputados de cada sexo na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, contém relevante dispositivo, em seu artigo 10, § 3º, que garante a reserva de pelo menos trinta por cento das vagas a cada sexo (ou seja, às mulheres) no registro dos candidatos pelos partidos políticos.

Tal passo foi indicativo de extrema relevância nos avanços da legislação eleitoral brasileira na busca de uma maior paridade entre os sexos no processo de ocupação dos espaços de poder e, conseqüentemente, nas tomadas de decisão.

É preciso, no entanto, ir além. Existem já vários partidos políticos e entidades não-governamentais que atuam com o intuito de formar e capacitar politicamente as mulheres. Do contrário, elas não se motivariam a aliar mais um desafio à sua já múltipla jornada cotidiana.

Esta proposição, por outro lado, busca estimular os partidos políticos a capacitar e fomentar candidaturas femininas consistentes e de qualidade, cumprindo a cota de 30% não apenas na formação das chapas proporcionais, mas

de modo a propiciar definitivamente uma maior acessibilidade política às mulheres, de modo que a construção da democracia brasileira esteja alicerçada em uma distribuição mais igualitária de poder.

O Brasil tem um dos piores índices de representação de mulheres no poder público. Estudo da União Interparlamentar revela que a média de mulheres no Parlamento brasileiro e nos Ministérios fica abaixo da média latino-americana e mundial. Entre 156 países avaliados, o Brasil ocupa apenas a posição de número 108 quanto ao número de mulheres na Câmara Federal. São apenas 46 deputadas entre 513 parlamentares; 11 senadoras de um total de 81 integrantes do Senado; no governo federal, só três ministras entre 35 pastas existentes.

A disparidade é evidente. As mulheres representam apenas 11,11% dos governos estaduais; 14,8% da bancada renovada no Senado Federal; 8,77% da Câmara Federal e 11,61% das Assembléias Legislativas e Câmara Distrital.

Nações como Gâmbia, Serra Leoa, Sudão, China e Iraque superam o Brasil em participação de mulheres no poder.

A última Síntese de Indicadores Sociais do IBGE indica que o número de mulheres chefes de família cresceu setenta e nove por cento na última década. Fica, pois, evidente a necessidade de o Congresso Nacional encontrar mecanismos que possibilitem a ampliação dos espaços de poder às mulheres, de modo que elas possam participar das estruturas de direção do nosso País.

As mulheres tiveram conquistas que transformaram valores e comportamentos. Foram banidas leis retrógradas e permitiu-se que finalmente mulheres galgassem postos na vida social e no mercado de trabalho.

Desta forma, não basta apenas que os partidos cumpram a cota legal de candidaturas femininas aos pleitos eleitorais. É imperiosa a aprovação deste projeto na Câmara dos Deputados, que altera o artigo 41-A da Lei dos Partidos Políticos, com o objetivo de destinar 10% dos recursos do fundo partidário para as legendas que conseguirem eleger pelo menos 30% de deputados de cada sexo, que refletem a atual cota mínima de candidaturas destinadas ao gênero.

Cabe, pois, ao Congresso Nacional enfrentar o desafio de construir a verdadeira igualdade de direitos entre homens e mulheres de todas as raças, de todos os credos, de todas as condições e origens, permitindo a todos os gêneros a acessibilidade ao poder. É por isso que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

DEPUTADA FEDERAL IRIS DE ARAÚJO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO
.....

.....
Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/03/2007.*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo da vigente Lei dos Partidos (Lei nº 9.096, de 1995) com o escopo de conceder aumento na distribuição do fundo partidário aos partidos que consigam eleger, no mínimo, 30% de Deputados Federais de cada sexo.

Na justificção, a autora ressalta que o projeto “busca estimular os partidos políticos a capacitar e fomentar candidaturas femininas consistentes e de qualidade, cumprindo a cota de 30% não apenas na formação das chapas proporcionais, mas de modo a propiciar definitivamente uma maior acessibilidade política às mulheres”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob análise refere-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito da proposição em exame, merece elogios a iniciativa da nobre Deputada ÍRIS DE ARAÚJO que objetiva destinar 10% dos recursos do fundo partidário para os partidos políticos que conseguirem eleger pelo menos 30% de Deputados Federais de cada sexo.

Como bem ressaltou a autora, não foi até agora suficiente o dispositivo da lei das eleições que garante a reserva de pelo menos 30% das vagas a cada sexo no registro dos candidatos pelos partidos políticos.

Concordo, pois, no sentido de que a proposição ora sob análise significará importante avanço, na medida em que pretende dar mais um passo na direção de conferir às mulheres maior acesso aos espaços de poder na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, manifesto-me no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2008, conclamando os membros desta douta Comissão a acompanharem meu voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião

ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.776, DE 2014 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera os arts. 10 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 6º O descumprimento do disposto no § 3º sujeita o partido infrator à redução de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos de ponto percentual) dos recursos do Fundo Partidário que lhe

caberiam no ano subsequente para cada 1% (um por cento) ou fração da cota mínima de candidaturas femininas que deixar de ser registrada por partido político ou coligação partidária(NR)

“Art. 51.....”

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso, respeitada a proporcionalidade de candidaturas de cada sexo;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei destinado a dar maior efetividade a regras que garantem a participação da mulher na política nacional.

Recente pesquisa divulgada pelo Fórum Econômico Mundial coloca o Brasil em 67º lugar no ranking que registra a igualdade entre os sexos em 115 países, a partir de quatro categorias: participação na política e na economia, acesso à educação e à saúde.

Nas quatro categorias analisadas, a da igualdade em termos de saúde – expectativa de vida e taxa de nascimento de cada sexo – é a única em que o Brasil se sai bem. No que concerne à participação política – medida pelo número de mulheres ocupando cargos parlamentares, ministeriais e de chefe de Estado -, o país cai para o 86º lugar.

Dos 513 deputados, apenas 45 são mulheres (8,57%). Apesar disso, as mulheres compõem 51,5% da população brasileira – o que equivale a mais de 100 milhões de brasileiras. Se quisermos acompanhar a tendência mundial de redução da desigualdade de gênero, principalmente em termos de participação política, precisamos reverter esse quadro de discriminação política contra as mulheres no Brasil, por meio de ações concretas.

A Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, do número de vagas a serem registradas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Mas isso não basta. Imperativo que as agremiações violadoras da regra sejam punidas. Nesse sentido, propomos que o descumprimento sujeite o partido infrator à redução de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos de ponto percentual) dos recursos do Fundo Partidário que lhe caberiam no ano subsequente para cada 1% (um por cento) ou fração da cota mínima de candidaturas femininas que deixar de ser registrada por partido político ou coligação partidária.

Necessário, igualmente, que o tempo da propaganda eleitoral gratuita seja proporcional às candidaturas de cada sexo registradas pelo partido.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido

ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida

regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos

termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

.....
 § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

.....
 § 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

.....
 § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de

suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaproveitar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa." (NR)

"Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais

quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2015

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar o percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar, em todo o território nacional, a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

Art. 2.º Os arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo de Participação Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina,

nos termos do art. 44, inciso V e § 5º, serão movimentados em conta bancária específica (NR).

Art. 44.

.....
III – no alistamento e campanhas eleitorais, observado o mínimo de 2,5 (dois e meio por cento) do total para o financiamento de campanhas femininas;
.....

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei dos Partidos, no que concerne aos recursos do Fundo Partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, atualmente fixados em, no mínimo, cinco por cento do total destinado ao partido.

Felizmente, hoje, podemos afirmar que o Brasil é um país com democracia consolidada. Contudo, apesar disso, os desafios pela qualidade dessa democracia continuam a demandar aperfeiçoamentos legislativos.

A sub-representação social e política da mulher é fenômeno que persiste em nosso país, mesmo a despeito de hoje termos uma mulher à frente do Poder Executivo Federal. A experiência cotidiana registra, ainda, evidentes e inegáveis sinais de discriminação, que refletem flagrante disparidade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão.

Em virtude desse quadro de desigualdades surge como um imperativo de democracia e cidadania a adoção, cada vez maior, de programas e mecanismos institucionais que promovam medidas afirmativas necessárias para a correção dessas distorções.

Nesse tocante, cumpre lembrar que em 1995 a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou pela inclusão de programas de

incentivo a participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996, que culminou com a edição das Leis nºs 9.096/95 e 9.100/95. Desde então, em todos os projetos de Reforma Política, a BFCN tem envidado os maiores esforços no sentido de ampliar a cota de participação desses programas.

Entretanto, para que tais programas alcancem os objetivos da lei, entendo que, independentemente do valor da cota, faz-se absolutamente imprescindível que se lhes dê autonomia financeira. Esta autonomia só será efetivamente alcançada se os programas de promoção e difusão da participação feminina puderem movimentar seus recursos em conta própria. Creio que este seja um passo fundamental e decisivo para que os programas possam avançar ainda mais na defesa da igualdade de direitos e participação político-partidária das mulheres.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certa de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação partidária pátria.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Vide ADIN nº 4.617/2011)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2015
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7776/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 44, V e 45, IV da Lei nº 9.096, de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que, respectivamente, deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para a promover e difundir a participação política feminina.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art .44.....

§ 5º. *O partido que deixar de cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo fica obrigado a destinar para esse fim, nos dois anos imediatamente subsequentes, o percentual mínimo de dez por cento dos recursos do Fundo Partidário.*

§ 6º *Até 30 de maio de cada ano, o partido encaminhará*

a Justiça Eleitoral demonstrativo, acompanhado de documentação hábil, indispensável para atestar o efetivo cumprimento, no ano precedente, quanto ao disposto no parágrafo anterior”

§ 7º. A inobservância do disposto nos § 5º e 6º deste artigo, ainda que parcial, ensejará a suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário até que o partido inadimplente comprove o regular cumprimento das disposições legais em comento.

§ 8º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (NR)

“Art. 45.....

..... § 2º.....

I.....

II.....

III. Quando a infração for ao inciso IV de seu caput, a punição de que tratam os incisos I e II deste parágrafo será aplicada em dobro.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, pelo Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, ainda, pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Mulher dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade equivalente, quando se tratar de propaganda partidária no âmbito dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

.....
.....

§ 7º No prazo Máximo de noventa dias após a veiculação da propaganda gratuita, o partido encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais, ou ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado ou do

Distrito Federal, quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes, relatório, acompanhado das provas que se fizerem necessárias, para atestar o pleno e efetivo cumprimento da exigência contida no inciso IV de seu caput” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, feita, em 2013, pelo IBGE - Instituto Nacional de Geografia e Estatística apontam que as mulheres representam 51,4% da população brasileira. Esses números, contudo, não se refletem na participação das mulheres na política e em outros espaços de poder na sociedade brasileira.

Tomando-se como referência a composição do Congresso Nacional na atual legislatura, observa-se que de um universo de 594 parlamentares, as mulheres correspondem apenas a 10,77%. (51 deputadas federais e 13 senadoras). Considerando-se apenas a Câmara, a representatividade das mulheres é ainda menor, sendo apenas 51 deputados (9,94%) de um total de 513 parlamentares.

Para que se tenha uma ideia de quão irrisória é essa participação, basta mencionar que, mesmo em países como Paquistão, Sudão, Emirados Árabes Unidos etc, em que as mulheres usam burcas, elas têm maior participação na vida política. Nesse sentido é como se usássemos burcas invisíveis. Essa inaceitável discriminação contra as mulheres apareceu de forma clara em um levantamento de 2012 da União Interparlamentar, entidade vinculada à Organização das Nações Unidas, em que o Brasil figurou em 120º lugar.

É certo que, apesar de recentes mudanças na legislação eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034, de 2009, como por exemplo, a exigência de que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidaturas de cada sexo; pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e, ainda, 10% do tempo da propaganda partidária gratuita para a promoção e difusão da participação política feminina, o fato concreto é o quadro descrito pouco tem se alterado, conforme demonstram claramente os resultados do último pleito eleitoral no plano nacional.

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é, pois, contribuir para assegurar maior efetividade à legislação vigente, buscando tornar mais severas as sanções aos partidos que deixarem de cumprir os preceitos legais que visam à ampliação da participação da mulher na política nacional.

Isso posto, e considerando a importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto de

lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS
.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de*](#)

[29/9/2009\)](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.617/2011\)](#)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovou total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa." (NR)

"Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2015

(Da Sra. Flávia Moraes)

Dá nova redação ao artigo 41 e revoga o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal" para regulamentar a distribuição do Fundo Partidário entre as agremiações com pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional, provendo percentual diferenciado para os partidos que elejam pelo menos uma representante do sexo feminino da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, proporcionalmente à bancada eleita na Câmara dos Deputados.

§1º Somente os partidos que concorreram com candidatos próprios à eleição geral para a Câmara dos Deputados e que tenham pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional participam da distribuição do Fundo Partidário, da seguinte forma:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos um representante eleito na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

II - um por cento do total do Fundo Partidário será

distribuído, para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos uma representante do sexo feminino eleita na Câmara dos Deputados.

III – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 10% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

IV - dois por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 20% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

V – noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§2º Determina-se o percentual acima dividindo-se o total de mulheres eleitas pelo total da bancada eleita por cada partido e multiplicando-se o resultado por cem, desprezando-se a fração da seguinte forma:

I - se igual ou inferior a meio (0,5), mantendo-se o número inteiro.

II – se superior a meio (0,5), adicionando-se um ao número inteiro.

§3º Para efeito dos cálculos e percentuais para distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão consideradas apenas as bancadas na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas posteriores a esse ato.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de

setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dez anos após a primeira lei tornando obrigatórias quotas de candidaturas de mulheres nas eleições municipais (Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995), a representação feminina na Câmara dos Deputados, mesmo com as suplentes que assumiram o mandato na 55ª Legislatura mal chega a 10%. Há oito anos, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduziu a obrigatoriedade de 30% de candidaturas por sexo, no mínimo, em todas as eleições proporcionais. Mesmo assim, só nas eleições de 2014 chegamos perto desse percentual nas candidaturas femininas válidas para a Câmara dos Deputados: pouco mais de 28%.

É fato que a simples garantia de um número de candidatas na lista não assegura um percentual mínimo de deputadas eleitas. Até porque nosso sistema eleitoral de lista aberta não permite o ordenamento das candidatas.

Muito se fala da diferença do aporte de recursos de campanha entre candidatos e candidatas. De fato, um levantamento realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados a partir dos dados das eleições de 2014, mostra que uma deputada federal, em média, gastou R\$ 76 mil reais na eleição de 2014. No mesmo pleito, um candidato, em média gastou R\$277 mil, ou seja, as mulheres gastaram, em média, 27% do que gastaram os homens em suas respectivas campanhas eleitorais.

Uma análise dos gastos das deputadas federais eleitas, no entanto, nos dá pistas sobre a origem do chamado "teto de vidro" que impede a eleição das candidatas. Entre as eleitas, a média sobe para 88% dos gastos de campanha dos eleitos. Em outras palavras, os gastos médios das eleitas foram bem próximos dos gastos médios dos candidatos bem sucedidos.

A princípio, pode-se concluir que o simples aumento dos recursos de campanha elevaria a taxa de sucesso das mulheres nas eleições. É possível. Entretanto, a prática mostra que nem todas as candidatas que têm maiores gastos são eleitas.

É necessário, portanto, implementar medidas que aumentem os investimentos em candidaturas femininas. Para tanto, é preciso investir na qualidade das candidatas. Sabemos que o simples cumprimento da cota, muitas vezes, resulta na escolha de candidatas sem a menor chance de êxito. Logo, é importante incentivar o bom recrutamento. Candidatas com mais probabilidade de sucesso eleitoral recebem mais apoio e mais recursos do partido.

O presente projeto inova no incentivo à representação feminina, porque atua na origem do problema: a qualidade do recrutamento. E o faz

adequando a legislação infraconstitucional da Reforma Política às mudanças constitucionais já aprovadas na Câmara dos Deputados, atuando no incentivo aos partidos para que selecionem e apoiem as candidatas que têm mais chances de sucesso. Para tanto, aumenta a distribuição percentual de recursos do Fundo Partidário para partidos que tenham pelo menos uma representante eleita.

Não impõe reserva de vagas, evitando desta forma, posterior questionamento judicial sobre a violação do direito de escolha do eleitor, e, portanto, de cláusula pétrea. Também não incentiva apenas à candidatura. Tampouco destina recursos as candidatas apenas pelo gênero. Ao contrário, incentiva o apoio a boas candidatas, que, com certeza, trarão mais qualidade à representação feminina, inspirando outras mulheres ao ingresso na carreira política.

Um levantamento prévio tendo como base a bancada eleita em 2014 mostra que, se todos os partidos tivessem pelo menos 10% de mulheres na bancada eleita ou pelo menos uma deputada, a representação feminina poderia alcançar o patamar de 13% da Câmara dos Deputados. Se as agremiações tivessem pelo menos 20% ou pelo menos uma representante feminina, esse percentual poderia chegar a 22%. Em ambos os casos, haveria aumento não só da chamada representação descritiva, ou seja, do número de deputadas, mas principalmente da chamada "política de presença"¹ e da representação subjetiva², pelo aumento das chances de aprovação de proposições inclusivas para redução das desigualdades de gênero.

Certos de que a medida ensejará em importante incentivo ao aumento da representação feminina, peço o apoio dos colegas, deputados e deputadas, ao presente projeto.

04 de agosto de 2015

Deputada Flávia Morais
PDT - GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

¹ Phillips, A., 1995. *The Politics of Presence*. Oxford: Clarendon Press.

² Mansbridge, J., 1999. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes".. *The Journal of Politics*, August, Volume 61, pp. 628-57.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.752, DE 2017
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a ampliação da participação política das mulheres por meio da alteração da legislação partidária. Altera a Lei 9.096/95.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 44 e 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

.....(NR)

Art. 45.....

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais consequências do nosso modelo de competição eleitoral nas eleições proporcionais é a reduzida presença de mulheres nos parlamentos, em nível federal, estadual e municipal. Apesar de algumas iniciativas como o estabelecimento de uma quota mínima de candidatas ou de políticas de destinação de recursos do Fundo Partidário e da propaganda partidária gratuita para estimular a participação política das mulheres, os resultados concretos dessas iniciativas ainda são bastante tímidos.

Para que possamos enfrentar esse problema, estamos propondo alterações legislativas que visam ampliar a capacidade e a qualidade dos programas partidários, que são financiados com recursos provenientes do Fundo Partidário,

voltados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. Com esse objetivo, na legislação que regula o funcionamento dos partidos políticos, estamos propondo a elevação do percentual dos recursos do Fundo Partidário destinado à manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres de 5% para 10% do total de recursos recebidos pela agremiação. Igualmente, estamos estabelecendo que o tempo de propaganda partidária gratuita destinada a promover e difundir a participação política feminina será elevado de 10% para 20% do programa partidário e das inserções divulgadas sob a responsabilidade da agremiação.

Acreditamos que as iniciativas legislativas em prol da participação feminina na política não devem se restringir às campanhas eleitorais, ainda que estas sejam fundamentais para ampliar a representação política das mulheres nos parlamentos. Estas iniciativas devem, num primeiro momento, tratar da legislação que regula a vida dos partidos políticos, tanto de seus programas destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres como também no tempo da propaganda partidária destinada a promover e difundir a participação política feminina. Entendemos que a ampliação do tempo dos programas partidários, difundidos pelos meios de comunicação, destinados a promover e difundir a participação política feminina é uma iniciativa legislativa importante para estimular o maior ingresso das mulheres na vida partidária, qualificando-as para participarem da vida política do país e postularem um mandato representativo.

Em vista dos argumentos apresentados acima e da importância da ampliação da participação política feminina para o aperfeiçoamento da democracia representativa em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS
.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso

V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)) ([Vide ADIN nº 4.617/2011](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário

solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.190, DE 2017

(Da Sra. Shéridan)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário, acrescidos de parcelas especiais destinadas aos partidos que cumprirem condições estabelecidas nesta Lei;

II – O montante restante será distribuído aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Os partidos que cumprirem as condições abaixo especificadas receberão valores adicionais à parcela igualitária a que se refere o inciso I, da seguinte forma:

- a) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que fizerem uso de meios democráticos para escolha de candidatos sempre que a quantidade de postulantes à indicação for superior a de vagas em disputa;
- b) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que mantiverem, em cada ano da legislatura, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus órgãos partidários estaduais e municipais constituídos em caráter definitivo;
- c) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que publicarem na Internet, em formato de dados abertos, a

movimentação financeira relativa aos recursos do Fundo Partidário e submeterem suas contas a auditoria independente;

- d) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para a Câmara dos Deputados;
- e) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para as Assembleias Legislativas em pelo menos metade das unidades da Federação;

§ 2º As parcelas especiais estabelecidas no § 1º serão percebidas pelos partidos de modo cumulativo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro de financiamento público de partidos políticos é implementado por meio do Fundo Partidário. São recursos públicos voltados, sobretudo, para o custeio das legendas.

Soa estranho que o Fundo Partidário, desde a sua criação³, ainda não tenha sido utilizado como um sistema de incentivos para a indução de práticas que fortaleçam a democracia, a transparência na gestão de recursos públicos e a participação feminina na política.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma importante conquista para o regime democrático brasileiro: a autonomia partidária. São os partidos políticos autônomos e não tem o Estado legislador competência para intervir na organização interna e no funcionamento das agremiações.

Por outro lado, pode – e deve – o Estado legislador instituir incentivos objetivamente quantificados para induzir os partidos ao fortalecimento da democracia interna, da transparência na gestão dos recursos públicos e da participação feminina em seus quadros.

Vale ressaltar, no entanto, que o direito subjetivo dos partidos aos recursos do Fundo Partidário foi assegurado no texto original da Constituição, tendo como requisito tão somente o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 97/2017, o modelo foi aperfeiçoado e os partidos, para terem direito ao recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário deverão alcançar patamares mínimos de votação nas eleições para a Câmara dos Deputados. Em suma, para receberem recursos

³ O Fundo Partidário foi criado em 1965, pela primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) – Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

públicos não bastarão “existir” como partidos, mas deverão ter um mínimo de expressividade política.

Sem dúvida, a aprovação da cláusula constitucional de desempenho foi um sopro extraordinário de modernidade em nosso antiquado modelo partidário.

Precisamos, no entanto, avançar mais. Propomos, com o presente projeto de lei, uma renovação do modelo: que o Fundo Partidário passe a contemplar também incentivos institucionais aos partidos.

As agremiações partidárias que cumprirem os requisitos que o legislador estabelecer serão premiadas com parcelas especiais do Fundo Partidário, em caráter adicional às parcelas igualitárias já distribuídas entre todos os que preencherem as exigências constitucionais. Nesse modelo, os partidos deverão deixar sua “zona de conforto” e se desejarem fazer jus a parcelas importantes de financiamento público deverão tomar medidas concretas para adimplir as condições.

As alterações que propomos serão viabilizadas por lei ordinária, mediante alterações na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

Esta proposição, portanto, pretende modernizar a distribuição de recursos, respeitando o princípio constitucional da autonomia partidária – traço de nossa democracia que deve ser valorizada e preservada -, mas premiando as agremiações que valorizam os instrumentos de democracia interna, transparência e a valorização da participação feminina.

No campo da democracia interna, propomos que os partidos mantenham um percentual mínimo de órgãos constituídos de forma definitiva (não provisória) e que façam uso de mecanismos democráticos de escolha de candidatos sempre que a quantidade de postulantes superarem a quantidade de vagas. Nesses casos serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

No campo da transparência, os partidos que publicarem suas contas e toda a gestão financeira dos recursos públicos na Internet, além de submeterem suas contas a auditoria independente, serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

Com relação à participação feminina na arena política, estamos propondo valorizar não apenas a oferta de candidaturas femininas, mas a efetiva eleição das candidatas. Para tanto, os partidos deverão investir de forma concreta caso queira ser aquinhado com parcelas adicionais do Fundo (equivalentes ao décuplo da parcela igualitária).

Certa de que a presente proposição traz inovações importantes ao modelo vigente de financiamento partidário, já aperfeiçoado com a aprovação da EC nº 97/2017, exortamos os nobres Parlamentares desta Casa a participar desse debate com a sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 2017

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão." (NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas;

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015*)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO